



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19555.722702/2022-13</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2402-013.142 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de setembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

**NULIDADE DA EXAÇÃO.INEXISTÊNCIA**

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva exhaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a base de cálculo e a tributação devida não incorrendo em causa de nulidade.

**LANÇAMENTO.ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA**

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sujeitando o agente estatal à responsabilidade funcional em caso de descumprimento.

**COMPENSAÇÃO.CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTO.NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

Somente créditos líquidos e certos são hábeis a compensar sendo o contribuinte declarou a compensação obrigado a comprovar o direito creditório.

**MULTA CONFISCATÓRIA.NÃO PRONUNCIAMENTO**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Rafael de Aguiar Hirano, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Rodrigo Duarte Firmino.

## RELATÓRIO

### I. AUTUAÇÃO

Em 02/05/2022, fls. 56/58, o contribuinte foi regularmente notificada da constituição de crédito tributário em seu desfavor, conforme auto de Infração de fls. 39/41, decorrente da aplicação de multa isolada de 150%, nos termos em que encerra o art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991, por compensação indevida em GFIP e mediante comprovada falsidade de declaração, relativa às competências de 01/2019 a 12/2019, incluindo-se 13º Salário, no valor de R\$ 3.599.323,52.

A exação está instruída com relatório (Refisc) e respectivo anexo, fls. 44/53 e fls. 54, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida de intimação para comprovação do crédito objeto de compensação em 09/08/2.021, fls. 02/07, seguida de ação fiscalizatória ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 05.1.01.00-2021-00930-4, datada de 08/09/2.021, fls. 08/11, encerrada em 02/05/2022, fls. 55/58. Constam dos autos as exigências realizadas ao amparo de intimações e respectivas respostas, além de cópia de outros documentos, fls.02/58.

Em apertada síntese, a autoridade primeiramente descreveu que foram glosadas as compensações declaradas em GFIPs, **do vultuoso montante de R\$ 2.399.549,04**, cujo contencioso se deu nos autos do PAF nº 19555.726173/2021-46 com resultado desfavorável à contribuinte, que não recorreu do decidido.

Para além disso, o fisco destacou que o município foi regularmente intimado a comprovar a certeza e liquidez daquelas compensações declaradas, bem como também se permitiu a regularização das informações inicialmente prestadas à Secretaria da Receita Federal – RFB, **contudo o município se furtou a prestar os esclarecimentos necessários, bem como também juntar documentação comprobatória de seu direito creditório**, justificando a imposição da multa:

(Refisc)

Por fim, **transcorrido o prazo à revelia** de qualquer demonstração ou detalhamento sobre a origem dos créditos, nasce como consequência a **não homologação das compensações** declaradas em GFIP, ensejando, através de

Despacho Decisório, o lançamento de ofício dos valores compensados indevidamente, acrescidos de juros e multa de mora e de ofício.

Adicionalmente, considerando o comportamento concretamente assumido pelo sujeito passivo, ao declarar, reiteradamente, compensações de débitos previdenciários sem dignar-se em promover a comprovação da ocorrência fática de recolhimento maior que o devido que pudesse justificar as compensações realizadas, firma-se a conclusão de que tais compensações estão sendo utilizadas como subterfúgio para reduzir o valor devido à Previdência e, assim, prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, mediante a utilização de créditos que sabe ou deveria saber inexistente.

Justifica-se, portanto, o lançamento e a cobrança dos valores compensados indevidamente, acrescido da multa de ofício, em razão da prática do sujeito passivo em fazer inserir em GFIP informação de compensação que sabidamente não poderia ser realizada, reduzindo deliberadamente o valor devido de sua obrigação tributária para com a Previdência Social.

(...)

Portanto, considerando o comportamento concretamente assumido pelo sujeito passivo, ao declarar, reiteradamente, compensações de débitos previdenciários sem dignar-se em promover a comprovação da ocorrência fática de recolhimento maior que o devido que pudesse justificar as compensações realizadas, firma-se a conclusão de que tais compensações estão sendo utilizadas como subterfúgio para reduzir o valor devido à Previdência e, assim, prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, mediante a utilização de créditos que sabe ou deveria saber inexistente. (grifo do autor)

A prática do sujeito passivo em fazer inserir em GFIP informação de compensação que sabidamente não poderia ser realizada, reduzindo deliberadamente o valor devido e, por consequência, o recolhimento de sua obrigação tributária para com a Previdência Social, enseja a aplicação de multa isolada, conforme disposto no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, c/c Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos: (grifo do autor)

(...)

Por todo o exposto, conclui-se, mais do que simples hipótese de erro, as compensações declaradas em GFIP pelo sujeito passivo foram lavradas com falsidade e, portanto, sujeitam-se à multa isolada à alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento) tendo, como base de cálculo, o valor total do débito indevidamente compensado, e por fato gerador, o dia de transmissão da declaração na qual a informação foi prestada com falsidade, que não se confunde com o da competência da declaração. (grifo do autor)

## II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o Município de Santa Teresinha impugnou a integralidade dos créditos com suas argumentações, fls. 68/122.

### III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 – DRJ09 julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº109-019.248, de 31/07/2.023, fls. 167/197, cuja ementa abaixo se transcreve:

#### (Ementa)

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa de julgamento é incompetente para decidir acerca da constitucionalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

DECISÕES JUDICIAIS.EFICÁCIA.

Salvo exceções legais, as decisões judiciais aplicam-se somente no âmbito processual em que exaradas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.EFICÁCIA.

Decisões administrativas somente configuram normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa.

MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS.EFICÁCIA.

Manifestações doutrinárias, ainda que de renomados juristas, são desprovidas de eficácia vinculante no âmbito do processo administrativo fiscal.

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.FASE LITIGIOSA.

O direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito do contencioso administrativo fiscal surge somente com a apresentação tempestiva da contestação pelo contribuinte, momento em que se inicia fase litigiosa.

COMPENSAÇÃO.FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.MULTA ISOLADA.APLICAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

A responsabilidade pelas infrações tributárias tem caráter objetivo, sendo irrelevante a intenção do agente do ato.

**ALEGAÇÕES SEM PROVA.INEFICÁCIA.**

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

**LANÇAMENTO MOTIVADO.PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE.ÔNUS DA PROVA.**

O lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, incumbindo ao contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.

**INTIMAÇÃO DIRIGIDA A ADVOGADO.IMPOSSIBILIDADE.**

No processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço do advogado do sujeito passivo.

**PROVAS DOCUMENTAIS.MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.**

As provas documentais devem ser apresentadas com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

**PROVA PERICIAL.LIMITES.OBJETIVOS.**

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de perícia, quando entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, desconsiderando o pedido formulado quando deixe de atender aos requisitos legais.

O município foi regularmente notificado do decidido em 06/09/2.023, fls. 201/204.

**IV. RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 26/09/2.023, fls. 206, o recorrente interpôs recurso voluntário, amparado em doutrina e jurisprudência que cita, fls. 207/233, com as seguintes alegações e pedidos:

**a. Preliminares****i. Nulidade do lançamento por imprecisão da fundamentação, cerceamento de defesa, abuso de poder discricionário**

Aduz o recorrente que a fiscalização omitiu a fundamentação legal, a descrição da matéria tributável, anexou relação confusa, genérica e imprecisa, tornando a exação nula por cerceamento de defesa, para além de abusar do poder discricionário conferido ao órgão de controle.

**b. Mérito****i. Lisura das compensações declaradas**

Argumenta que as compensações realizadas e que deram azo ao lançamento são relacionadas ao pagamento indevido ou a maior de verbas indenizatórias:

**(Recurso Voluntário)**

**Vale ressaltar que todas as retificações feitas pelo Município Recorrente tiveram como base somente verbas de caráter indenizatório e/ou transitório**, e tudo pautado em decisões do STF e do STJ, de modo que não existe razão para que tais compensações sejam consideradas ilegais. (grifo do autor)

**Nestas condições, indiscutível a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas nas quais foi pautada a compensação do Município**, pelas razões suso expostas. (grifo do autor)

(...)

**Evidenciado está o direito do Recorrente de poder efetuar livremente a compensação de tributo pago indevidamente, ou a maior. É o caso em questão!!** (grifo do autor)

Mister, pois, que se homologuem as compensações pelo Município Impugnador, bem como a ausência de irregularidades na compensação ter sido efetuada pelo município Recorrente, em razão da autonomia funcional.

**ii. Multa confiscatória**

O município entende que a sanção aplicada é confiscatória, em detrimento do que dispõe o art. 150, IV da Constituição Federal de 1.998 – CF/88:

**(Recurso Voluntário)**

Desta forma, a aplicação da multa de ofício no patamar de 150%(cento e cinquenta pontos percentuais) viola o princípio do não confisco preconizado pela inc. IV, art. 150, da Constituição Federal, conforme amplamente demonstrado na jurisprudência pátria.

**c. Pedidos**

Ao final requereu o acolhimento de suas razões e o provimento do recurso voluntário interposto.

Sem contrarrazões, é o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

**I. ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo analisar a preliminar de nulidade suscitada.

## II. PRELIMINAR

### a. Nulidade do lançamento por imprecisão da fundamentação, cerceamento de defesa, abuso de poder discricionário

Aduz o recorrente que a fiscalização omitiu a fundamentação legal, a descrição da matéria tributável, anexou relação confusa, genérica e imprecisa, tornando a exação nula por cerceamento de defesa, para além de abusar do poder discricionário conferido ao órgão de controle.

Entendo justamente o contrário, ao examinar o auto de infração de fls. 39/41, aliado ao relato fiscal de fls. 44/53 e anexo de fls. 54 **verifico a clara e evidente fundamentação legal utilizada, mais que isso, a descrição exaustiva do fato e a respectiva subsunção à norma de regência.**

Deste modo e em sede de preliminar de nulidade do lançamento, tenho que os requisitos de validade da exação, tal como prescreve os arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972, foram rigorosamente cumpridos e, ainda, o administrado demonstra conhecer amplamente os fatos imputados e deles se defende à exaustão, portanto, inexistem aquelas causas previstas no art. 59 de referido decreto para tornar nula a autuação.

De outra parte, tal como prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, especialmente em seu parágrafo único, **a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória**, portanto, inexistem, e de outro modo jamais poderia ser, ato discricionário e tão pouco abuso de direito no estrito cumprimento da legislação tributária correlata, *in casu*, a aplicação da sanção cabível.

Sem razão.

## III. MÉRITO

### a. Lisura das compensações declaradas

Argumenta que as compensações realizadas e que deram azo ao lançamento são relacionadas ao pagamento indevido ou a maior de verbas indenizatórias.

Ao analisar a *ratio essendi* da exação verifico que houve a glosa de compensações declaradas em GFIPs no vultuoso total de R\$ 2.399.549,04 por falta de comprovação do direito creditório. Destaco que a ausência de uma efetiva demonstração de pagamentos a maior ou indevidos, por parte do município e de modo a justificar o declarado, **é notória durante a fiscalização e também neste contencioso.**

O recorrente se restringiu em sua peça recursal a uma argumentação puramente em tese, **pouco se importando em juntar qualquer comprovante que desse a menor credibilidade de seu pleito**, com olvido dos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil – CPC e considerando o teor do art. 170 do CTN, **ao estabelecer como regra geral a necessidade de compensar créditos líquidos e certos**.

Deste modo, tendo em vista que o direito declarado não foi comprovado e sendo a prova de responsabilidade do município, **não há como acatar o argumento de lisura nas compensações**.

Sem razão.

#### **b. Multa confiscatória**

Entende o recorrente que a sanção aplicada é confiscatória, em detrimento do que dispõe o art. 150, IV da Constituição Federal de 1.998 – CF/88.

Considerando que a multa isolada tão somente cumpre o teor do art. 89, §10 da Lei nº 8.212, de 1991, que duplica a sanção imposta no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1.996, imperioso seguir o precedente que abaixo transcrevo como razão de decidir:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Não pronunciamento.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino**